ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, para Emitir o seu parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 17 / 06 / 2003
Presidente

Projeto de Lei nº *Luziânia Go, 16 de junho de 2003.*

"Dispõe sobre propaganda e publicidade ao ar livre e dá outras providências para evitar a poluição visual no município".

ARTIGO 1º *- Em cumprimento ao artigo 220, parágrafo 3º inciso II e parágrafo 4º, e ao artigo 225 da Constituição Federal, a publicidade e propaganda ao ar livre regerá-se-ão pelo disposto na presente Lei.*

ARTIGO 2º *- Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação ao público, como segue:*

I *– Letreiros – indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou logotipo do estabelecimento, a marca ou logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, endereço e telefone.*

II *- Anúncios – indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas; faixas; cartazes; painéis: "outdoor", banner; pinturas de muros ou similares, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.*

ARTIGO 3º *- A partir dessa Lei, a afixação e veiculação e propaganda ao ar livre, no Município, somente poderá ser feita por empresa cadastrada junto a Prefeitura Municipal de Luziânia junto à área fiscalizadora e desde que explore, especialmente, a atividade de publicidade e propaganda, exceto em matéria eleitoral. Que é regulamentada por legislação própria.*

§ 1º *– As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano quando satisfeitas as seguintes exigências:*

a) *Apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo órgão municipal competente ou apresentação do protocolo pertinente;*
b) *Indicação dos locais de exibição com endereço completo, com croquis de localização;*
c) *Autorização expressa e com firma reconhecida do proprietário do imóvel para afixação da*

PROTOCOLO Nº 468
EM 17 06 2003
Assinatura

publicidade, vistoria do poder público, e cópia do IPTU ou INCRA;

d) *Natureza do material a ser empregado e suas dimensões;*

e) *Definição do tipo de suporte e forma de fixação, exceto pintura de muro;*

f) *Disposições em relação à fachada, ao terreno, às divisas, ao alinhamento predial, ao meio fio e às construções existentes;*

g) *Apresentação de desenhos ou plantas com detalhes técnicos, sob a responsabilidade técnica de engenheiro civil ou arquiteto habilitadas pelo CREA e em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, exceto pintura de muro;*

h) *Comprovante de pagamento das taxas municipais, referentes à publicidade e propaganda e certidão negativa de débitos;*

§ 2º *– A autorização que trata o presente artigo, sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente Lei, ou por causa superveniente que tenha vedado nos termos da presente Lei.*

§ 3º *– No caso do inciso "I" do artigo 2º - a liberação será emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, ou a quem estiver subordinada, desde que a fachada encontre-se em perfeito estado de conservação, cujo laudo deverá ser expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.*

§ 4º *– A falta de qualquer cumprimento de um dos itens anteriores, implicará no indeferimento automático do pedido.*

§ 5º *– A autorização será automaticamente concedida desde que a publicidade respeite todas as normas estabelecidas nesta Lei e no decreto regulamentador, e o poder público não se manifestem em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.*

ARTIGO 4º *- A partir desta Lei, a afixação de letreiros e anúncios e quaisquer processo de publicidade e propaganda nas vias e logradouros do Município, deverão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.*

ARTIGO 5º *- É vedada a publicidade e propaganda:*

a) *Que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamentos destinados à ventilação ou iluminação;*

b) *Em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, árvores, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;*

c) *Colada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço, equipamentos públicos, fora da fachada do local onde a atividade exercida, excluindo-se campanhas eleitorais para as quais há legislação Federal especifica.*

d) *Que ofereça perigo físico ou risco, atual ou eminente, a pedestres, a bens públicos ou letreiros;*

e) *Que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público.*

f) *Através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;*

g) *Em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;*

h) *Que atente à moral e aos bons costumes que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da Língua Portuguesa;*

i) *Quando colocados perpendiculares à fachada do estabelecimento, ultrapasse a 2,0 (dois) metros sobre a calçada e altura inferior a 3,0 (três) metros, resguardando a distância mínima de 0,50 cm do meio fio e quando colocados paralelamente à fachada ultrapassar mais de 10 cm (dez centímetros);*

j) *Suportes de propaganda ou publicidade, quando instalados no topo de edifícios, que ultrapassem o perímetro da cobertura do edifício;*

k) *Elementos de propaganda ou publicidade, quando instalados no topo de edifícios, que ultrapassem o perímetro da cobertura do edifício;*

l) *O uso de holofotes ou assemelhados para reforço da visibilidade dos elementos instalados em topos de edifícios. Neste caso, deverão contar com dispositivo luminoso próprio.*

ARTIGO 6º *- Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, freqüência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.*

ARTIGO 7º *- Para cada pedido de autorização para afixação de publicidade poderá ser autorizado até 03 placas de uma face na forma de bloco linear e no máximo 04 placas de uma face na forma de bloco em V, sendo que o ângulo máximo permitido será 120º e para cada sentido do logradouro público deverão estar voltadas 02 faces, no máximo.*

ARTIGO 8º *- No caso do pedido de autorização para pintura de muro, no máximo, será autorizada a pintura de 03 anúncios na forma de bloco linear ou em V com dimensões máximas de 2,00 metros de altura por 3,00 metros de comprimento cada um, é considerado como um anúncio àquele que tiver dimensões inferiores à máxima permitida ou poderá ser autorizado apenas um anúncio independente das dimensões.*

ARTIGO 9º *- Deverá ser mantida a distância mínima de 50 metros lineares entre pedidos de autorizações distintos, medida esta efetuada de forma lindeira, a partir das extremidades do engenho ou da publicidade, ou de sua projeção perpendicular na testada do imóvel.*

ARTIGO 10º *- Em todo engenho, conforme descrição no inciso II do artigo 2º desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade deverá esta contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado. No caso de pintura de muro, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio.*

ARTIGO 11º *- Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "out-dor" ou similares, a empresa responsável deverá proceder à limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.*

ARTIGO 12º *- Os engenhos que identificarem o estabelecimento local ou sua atividade e que concomitantemente veicularem publicidade, não obedecerão à distância mínima prevista nesta Lei, porém não poderão afixar mais de 01 engenho com 01 face.*

ARTIGO 13º *- Toda à parte da estrutura dos engenhos não destinada à veiculação de publicidade deverá receber pintura na cor verde musgo.*

ARTIGO 14º *- São solidariamente responsável pela publicidade veiculada a empresa exibidora, proprietária do engenho publicitário, e o anunciante.*

PARÁGRAFO ÚNICO *– No caso de pintura de muros a empresa responsável pelas taxas de publicidade será o anunciante.*

ARTIGO 15º *- O órgão Municipal competente notificará aos infratores da presente Lei, determinando o prazo de 02 (dois) dias úteis para a regularização, sob pena das sanções previstas nesta Lei, independente das multas a que se refere o artigo 16 – desta Lei.*

ARTIGO 16º *- Será aplicadas as seguintes multas e penalidades nos casos abaixo descritos:*

- ***a)*** *Por não atendimento à notificação – 140 (cento e quarenta) Ufls;*
- ***b)*** *Por falta de autorização, conforme exigência explicitada no artigo 3º desta Lei 350 (trezentos e cinqüenta) Ufls;*
- ***c)*** *Por estar em desacordo com as características aprovadas do engenho 210 (duzentos e dez) Ufls;*
- ***d)*** *Por estarem sendo descumpridos os artigos 6º, 7º ou qualquer dos itens do artigo 4º, 210 (duzentos e dez) Ufls.*

§ 1º *– A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do artigo 4º independente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.*

§ 2º *– Em caso de reincidência, as multas serão lavradas em dobro, desde que a falta cometida seja do mesmo tipo.*

§ 3º *– A partir da terceira multa reincidente, a multa será diária.*

§ 4º – *A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, "banners" e similares, sempre as expensa do infrator, quando estiverem em descordo com a presente Lei.*

§ 5º *– A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a instituições de utilidade pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanha de cunho ambiental, educacional ou social.*

§ 6º *– A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.*

ARTIGO 17º *- Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta para os interessados nas publicidades e propaganda já instaladas no Município se adequarem às disposições desta Lei, junto aos órgãos municipais, solicitando nova autorização, em conformidade com os artigos 3º e 4º da presente Lei.*

§ 1º *– As empresas que tiverem débitos referentes a taxas de propaganda e publicidade, ao se adequarem ao disposto na presente Lei, conforme o* ***caput*** *deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, deverão apresentar, no mínimo, as quitações totais de seus débitos, sem o que ficarão impedidos de ter as novas autorizações.*

§ 2º *– Transcorridos os prazos previstos neste artigo, poderão ser aplicadas às penalidades previstas no artigo 16 desta Lei.*

ARTIGO 18º *- Terá direito de preferência aquele que possuir protocolo com data ou número mais antigo.*

ARTIGO 19º *- A Prefeitura Municipal de Luziânia, durante o período de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei, promoverá ampla campanha educativa e elucidativa sobre sua aplicação.*

ARTIGO 20º *- As despesas decorrentes com a execução desta Lei, incluindo equipamentos e veículos para garantir seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias a ser elaboradas para o exercício de 2004.*

ARTIGO 21º *- O Executivo Municipal, deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, neste ato, reaproveitará e adequará o quadro funcional às exigências de sua aplicação.*

ARTIGO 22º *- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

CÂMARA MUNCIPAL DE LUZIÂNIA*, as 16 dias do mês de junho do ano de 2003.*

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE
Vereador.

ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

JUSTIFICATIVA

O presente visa estabelecer critérios detalhados para evitar a poluição visual de nossa cidade.

Queremos dar transparência, segurança nos atos do executivo e com isso determinar exigências. Esta proposta focada diretamente para que a publicidade e propaganda tenham uma legislação definida com letreiros e anúncios, e principalmente que haja um processo de divulgação e veiculação ao público alvo.

Temos notado que a lesgilaçao existente não contempla a propaganda de nosso município o que no faz apresentar o presente.

São as razões do presente,

***CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aso 16 dias do mês de junho do ano de 2003.*

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE
Vereador.